



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385311-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes ZION LIMA SANTANA e LUANE LIMA SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2385311-12.2024.8.26.0000.

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: Foro de Ilhabela (1ª Vara).

Agravantes: Zion Lima Santana e outro.

Agravado: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico.

Juiz de Direito: Marco Antonio Giacobone Filgueiras.

VOTO nº 7.268

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE – NUTRIÇÃO E ITENS DE CUIDADOS BÁSICOS. AUSENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO TOTAL DA TUTELA DE URGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, não deferindo pedidos de nutrição e itens de cuidados básicos (higiene).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferir (i) se estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência e (ii) se a operadora de plano de saúde deve custear itens de higiene e medicamentos de uso domiciliar. Agravante argumenta a necessidade de utilização de itens de nutrição e de cuidados básicos indispensáveis ao tratamento de saúde indicado (home care). Agravada argumenta não ser obrigatória a manutenção do tratamento de home care, mediante o oferecimento dos itens de nutrição e de cuidados básicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A tutela de urgência exige a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. A prescrição médica deve prevalecer até a dilação probatória, indicando a necessidade de reabilitação por atendimento em home care. 4. Itens de higiene pessoal e medicamentos de uso domiciliar não são cobertos pela operadora de plano de saúde, conforme o teor da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS e jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve aguardar a dilação probatória no sentido de determinar, em caráter definitivo, o tratamento necessário ao paciente. 2. Itens de higiene e medicamentos de uso domiciliar são de responsabilidade da família, não cobertos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo plano de saúde. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento n. 2202487-85.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 16/09/2024. TJSP, Agravo de Instrumento n. 2083410-82.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 15/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zion Lima Santana, representado por sua genitora Genitora Luane Lima Santana, contra a r. decisão reproduzida às fls. 41/42, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, manejada pelo agravante, em face da Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico, assim deliberou:

“Fls. 232/3: o recurso é integrativo, para declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não para reforma, substituição ou modificação de decisão supostamente errada.

No caso, há vício de expressão a ser corrigido dentro dos limites próprios dos embargos de declaração.

De fato, é necessário delimitar a extensão do pedido liminar.

Em melhor análise, verifico que não é caso de deferimento dos pedidos referentes a nutrição do requerente ("e" – fls. 19/20) e itens para cuidado básico ("g" – fls. 21), isto porque home care é equiparado aquele prestado no hospital, de forma que não alcança a substituição de responsabilidades básicas da própria parte autora e de sua família pelo custeio normal de sua vida.

Portanto, não se vislumbra, ainda mais neste momento processual de análise sumária, a obrigatoriedade da seguradora no fornecimento de alimentos e de itens básicos. (..)

Quanto ao pedido de atendimento médico, consigo que deverá ocorrer a princípio com a rede credenciada, autorizado o atendimento com profissionais específicos apenas na demonstração da insuficiência ou inexistência dos profissionais da rede credenciada.

No mais, considerando que para medicamentos, aparentemente não quimioterápicos, de uso domiciliar ("b" – fls. 17/18 e "d" - fls. 18/19), a cobertura não é obrigatória (art. 10, VI, c/c art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei 9.656/1998), requirite-se parecer técnico de NAT-JUS.

Acolho, então, os embargos de declaração parcialmente para deferir a tutela em parte para determinar que a ré dê cobertura à (i) cirurgia de VNS (estimulador de nervo vago – controlador de ataques epiléticos – fls. 134/5); (ii) 8 sessões em semanas consecutivas para ajuste dos parâmetros da VNS após a implantação, nos exatos termos do relatório médico às fls. 136; (iii) acompanhamento especializado com equipe de cirurgia pediátrica, neuropediatra e oftalmologista (fls. 128) e (iv) compra dos itens necessários para cirurgia e pós-operatório (fls. 129/133), observado, contudo, o art. 10, VI, c/c art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei 9.656/1998.

Tudo por médicos e hospital credenciados, emitindo a correspondente guia/autorização em 72 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite provisório de R\$ 10.000,00. À falta de indicação de rede credenciada no prazo assinalado (72 horas), autorizada a cirurgia em Hospital escolhido pela autora mediante custeio integral pela ré.

Int..”

Inconformado, o recorrente discorre a respeito da necessidade da concessão da tutela, tendo em vista que os itens relacionados à

nutrição e cuidados básicos ignoram a natureza indissociável desses elementos em relação ao tratamento médico recomendado. Sustenta que o plano de saúde agravado deve custear todos os meios necessários a assegurar o tratamento, ainda que os meios não estejam expressamente previstos no contrato. Informa que os cuidados básicos solicitados, que foram classificados como responsabilidade da família, não devem eximir a Agravada de sua obrigação. Requer a antecipação da tutela recursal para deferir “*a concessão dos pedidos (itens A à G de fls. 17/25 da exordial do processo em epígrafe, com exceção do quando restou deferido na Decisão Agravada*”, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada confirmando os efeitos da tutela pretendida.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do deferimento da gratuidade de justiça nos autos de origem, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 46/50), contraminuta (fls. 57/81), parecer da D. Procuradoria pelo não provimento deste recurso (fls. 86/90), e sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 23/01/2025.

Daí então vieram-me conclusos os autos.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto em ação de ação de obrigação de fazer, insurgindo-se o recorrente contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida ao passo que não deferiu os pedidos de nutrição e itens de cuidados básicos (higiene).

Em sede de contrarrazões (fls. 57/81), a parte agravada sustenta que a tutela antecipada deferida deve ser revogada, pois não estão presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito e o perigo de dano. Argumenta que o tratamento pleiteado não é de urgência ou emergência, sendo eletivo e já tendo o beneficiário recebido todos os cuidados indispensáveis. Ressalta que a ausência de prescrição médica urgente, bem como a inexistência de risco imediato à vida ou à saúde, afasta a necessidade de medida liminar. Alega ainda que os itens requeridos incluem insumos e medicamentos de uso domiciliar, expressamente excluídos pelo contrato e pela legislação, como fraldas, toalhas e atendimento odontológico. Fundamenta sua defesa na Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS e no julgamento do STJ que reconheceu o caráter taxativo do rol de procedimentos da ANS, inexistindo, no caso, requisitos para exceção à regra. Destaca, por fim, que decisões judiciais que ampliam obrigações contratuais desequilibram o sistema e prejudicam a coletividade dos segurados.

Diante disso, requer o não provimento do Agravo de Instrumento, com a consequente manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar de custeio do tratamento pleiteado.

Inicialmente, mister consignar que o recurso cinge-se a esquadrihar a presença dos requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, relacionados à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, portanto, de análise perfunctória e precária.

Quanto à probabilidade do direito, deve prevalecer o entendimento consubstanciado no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Segunda Seção do C. STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), reconhecendo-se a possibilidade de mitigação do rol da ANS, com necessária instauração de contraditório para verificar a adequação da prescrição médica ao quadro da paciente análise que extrapola a análise possível na tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto (e enquanto não instaurada a dilação probatória), deve ser dada prevalência à prescrição médica, que indica a necessidade de reabilitação por atendimento em *home care*.

Compulsando-se os autos de origem, vê-se que a dilação probatória ainda não foi instaurada e não há, no momento, ancoragem técnica suficiente para que seja determinado o quadro de saúde da agravante, quais os cuidados são realmente necessários e a natureza dos atendimentos (se médicos ou de cuidador).

Essencial, portanto, que se aguarde a dilação probatória para que seja produzido o adequado acervo probatório a fim de demonstrar tecnicamente qual o tratamento efetivamente necessário e sua eventual adequação aos limites contratuais.

Esta C. Câmara adota o entendimento no sentido de que não se pode exigir que a Operadora de Plano de Saúde custeie itens comuns de higiene pessoal, tal como fraldas descartáveis, ou medicamentos e insumos ordinariamente adquiridos em farmácias, de uso domiciliar, pois escapam à obrigação de cobertura da operadora do plano de saúde.

Mesmo entendimento se aplica aos equipamentos de acomodação e cuidados pessoais, como cama hospitalar e cadeira de rodas, os quais fogem à responsabilidade da agravada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Impossibilidade, contudo, de se exigir que a ré custeie medicamentos de uso domiciliar, insumos, itens de higiene pessoal e equipamentos de acomodação, os quais são de responsabilidade da família e não possuem cobertura pela seguradora. Decisão reformada apenas quanto ao ponto”
Agravo de Instrumento nº 2202487-85.2024.8.26.0000 -

Voto nº 62921 6 (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2235941-56.2024.8.26.0000; Relator: Schmitt Corrêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 16/09/2024);

“Inexistência de probabilidade no direito alegado quanto ao custeio de itens de insumos de alimentação (dieta enteral) e insumos relacionados com a higiene da paciente (luvas, fraldas e gases). Itens e obrigações de responsabilidade da família” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2083410-82.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Tupi Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 15/06/2024).”

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Insurgência contra decisão que defere custeio de home care. 1) Observância dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP para mitigação do rol da ANS e determinação da cobertura. Inexistência de elementos técnicos que afastem a prescrição médica juntada com a inicial. Necessária a ampliação da dilação probatória na origem, a fim de identificar tecnicamente os eventuais tratamentos necessários ao quadro de saúde da recorrida, bem como sua natureza (se médicos ou de cuidador); 2) **Impossibilidade de custeio de medicamentos de uso domiciliar, insumos, itens de higiene pessoal, alimentação e equipamentos de acomodação, os quais são de responsabilidade da família e não possuem cobertura pela seguradora. Precedentes.** Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento

2202487-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)”
(grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". Inconformismo da segurada contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer serviços de "home care". Parcial acolhimento. Segurado hospitalizado com quadro confusional relacionado a infecção sistêmica de origem gastrointestinal. Durante a internação apresentou aspiração traqueo brônquica resultante pneumonia aspirativa sendo suspensa totalmente a dieta oral com substituição para nutrição enteral, a qual exige cuidados de enfermagem contínuos e especializados para controle do fluxo da dieta e os sintomas do doente além de cuidados respiratórios. Processo de desospitalização condicionado à prescrição médica de internação domiciliar, para suporte e monitoramento do paciente, com visitas médicas duas vezes ao mês; cuidado por técnico de enfermagem ao longo das 24 horas do dia; atendimento fisioterápico muscular e respiratório cinco vezes na semana; atendimento de fonoaudiologia duas vezes na semana; fisioterapia respiratória e motora cinco vezes por semana e fonoaudiologia três vezes por semana. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de preservação da incolumidade do segurado. Tutela de urgência parcialmente confirmada, para obrigar a agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00,

limitada a trinta dias, providenciar: visitas médicas duas vezes ao mês; cuidado por técnico de enfermagem ao longo das 24 horas do dia; atendimento fisioterápico muscular e respiratório cinco vezes na semana; atendimento de fonoaudiologia duas vezes na semana; fisioterapia respiratória e motora cinco vezes por semana e fonoaudiologia três vezes por semana. Entretanto, a alimentação enteral, a cama hospitalar e os equipamentos necessários para implementação destas medidas devem ser providenciados pelos familiares do agravado, bem como as medicações de uso oral domiciliar, itens de conforto e higiene. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2330745-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)” (grifo nosso)”

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer acerca da viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, posição esta que, a nosso ver, estende-se à apreciação do teor de decisões interlocutórias, tal como se afere na espécie (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Dessarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUITE JUNIOR
Relator